LEI Nº 295, DE 10 DE AGOSTO DE 1956.

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE** decretou e eu promulgo, nos termos do Parágrafo II do artigo 48 da Lei de Organização Municipal (Lei Estadual nº 65, de 30.12.1947) combinado com o Parágrafo II do art. 48 da Lei Municipal nº 203, de 11 de novembro de 1953, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedida à Empresa Fluminense de Cinemas S.A, empresária do Cine Trianon, nesta cidade, a isenção de todos os impostos, taxas e adicionais, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir da reinauguração do referido estabelecimento. Exclui-se dessa isenção a taxa devida, nos termos da Lei Municipal nº 118, de 24 de novembro de 1951, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a qual será acrescida aos preços dos ingressos determinados pela letra "a" da presente Lei.

Parágrafo Único – Essa isenção compreende todos os tributos existentes e o s que vierem a ser criados durante o prazo de que se refere o presente artigo.

Art. 2º – Para gozar dos favores ora concedidos nesta Lei, fica a beneficiária obrigada a satisfazer as seguintes exigências:

a) Adaptar o prédio do Cine Trianon, com piso de concreto, em declive e aclive, saída lateral, instalações sanitárias e sala de espera, conforme planta já em poder da Prefeitura;

b) Instalação das modernas "lentes anamórficas", a fim de serem exibidos no mesmo cinema as novas películas dos revolucionários sistemas denominados "Cinemascope", "Superscope", "Vistasion", e "Panorâmicas";

c) Manter diariamente, inclusive domingos, dois preços de ingressos, pelos quais, menores de doze (12) anos e estudantes, pagarão meias entradas, se bem que estes, mediante a apresentação das carteiras escolares;

d) Que os preços dos ingressos não sejam superiores a doze cruzeiros (Cr$ 12,00) para as inteiras e sete cruzeiros (Cr$ 7,00) para as meias entradas quando das exibições em Cinemascope e oito cruzeiros (Cr$ 8,00) e cinco cruzeiros (Cr$ 5,00) para os filmes comuns, salvo se reconhecidamente, houver em futuro próximo ou remoto, grande desvalorização da moeda corrente no País.

Art. 3º – O prazo para conclusão será de seis (6)meses, a partir da data de sanção desta Lei.

Parágrafo Único – O não cumprimento da exigência deste artigo, resultará na cassação do benefício concedido no artigo primeiro (1º).

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Alegre, 10 de agosto de 1956.

Ass.: WALDEMAR COTA MACHADO
Presidente da Câmara

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.